



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000395901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade nº 1500652-20.2023.8.26.0621/50000, da Comarca de Guaratinguetá, em que é embargante JHONATAN WILLIAN RIBEIRO DA SILVA, é embargado COLENDIA 8ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, rejeitaram os embargos, vencidos os E. Revisor, Exmo. Des. Mauricio Valala, e 5º juiz, Exmo. Des. Marco Antônio Cogan, que os acolhiam.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos Infringentes e de Nulidade nº 1500652-20.2023.8.26.0621/50000

Embargante: Jhonatan Willian Ribeiro da Silva

Embargado: Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: Guaratinguetá

Voto nº 16904

Embargos infringentes – Tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo – Pretendido o reconhecimento de nulidade probatória, por suposta violação de domicílio – Não acolhimento – Embora os objetos ilícitos tenham sido encontrados em imóvel diverso daquele indicado no mandado de busca e apreensão, não houve irregularidade na atuação dos policiais civis, que obtiveram o consentimento da esposa do embargante para ingressar na residência – Ademais, de acordo com a prova testemunhal (depoimento do policial J.), a esposa do embargante acabou admitindo informalmente aos policiais que o marido guardava uma arma de fogo no real endereço do casal e, frise-se, já recaía fundada suspeita sobre o recorrente (tanto que expedido mandado de busca e apreensão em seu desfavor) – O tráfico de drogas, em várias modalidades (inclusive aquela imputada ao embargante, “guardar”), e a posse ilegal de arma de fogo são crimes permanentes, autorizando a prisão em flagrante até que cesse a permanência, nos termos do art. 303 do CPP – Em suma, seja pelo consentimento da moradora (esposa do embargante), seja pelas fundadas razões de flagrante delito, não se vislumbra violação de domicílio e consequente nulidade probatória – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes opostos por **Jhonatan Willian Ribeiro da Silva** contra o v. acórdão de fls. 336/353 (autos principais), que, por maioria de votos, rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora embargante; vencido o E. 3º Juiz, Exmo. Des. Marco Antônio Cogan, que acolhia a preliminar, nos termos de sua declaração de voto, prejudicada a análise do mérito em decorrência da motivação ensejadora da recepção da preliminar em questão (fls. 356/364).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Aduz o embargante, em síntese, que deve ser acolhida a nulidade já suscitada em sede de apelação, pois a medida de busca e apreensão que ensejou a localização da droga e da arma de fogo fora cumprida em endereço diverso daquele constante do mandado judicial, de modo a acarretar violação de domicílio. Desse modo, pleiteia seja acolhido integralmente o voto vencido, reconhecendo-se a preliminar de nulidade probatória.

A d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer às fls. 11/16, opinando pela rejeição dos embargos infringentes.

Houve oposição ao julgamento virtual na petição de fl. 25.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do E. 3º Juiz, devem prevalecer integralmente os termos do voto vencedor, proferido pelo E. Relator Sorteado, que rejeitou a preliminar suscitada no julgamento do recurso de apelação.

Oportuna, de início, a colação de parte da narrativa fática contida na inicial acusatória:

(...) Na ocasião, os policiais cumpriam mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo desta 4ª Vara Judicial (1501560- 19.2023.8.26.0220), em razão de notícias prévias da traficância praticada pelo denunciado, juntamente com um indivíduo identificado como “Renner”, na passarela que liga os bairros Vila Brasil e Parque Beira Rio.

Inicialmente, os policiais ingressaram na residência apontada no mandado, situada na Rua José Lopes, nº 186, Parque Santa Clara, nesta cidade.

Nesse imóvel, após contato dos policiais com familiares do inculpado, esse compareceu no local, afirmando que havia se mudado, declinando o endereço de sua genitora.

Uma equipe policial, então, o conduziu até o sobredito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

endereço. Enquanto isso, a esposa do inculpado, que permaneceu no imóvel, acabou informando aos policiais civis Rafael e Jeferson sobre o verdadeiro endereço do casal e sobre a existência de drogas e arma naquele local.

Assim, os referidos policiais se deslocaram ao endereço dos fatos, acompanhados da esposa do denunciado, onde localizaram a arma de fogo, as munições e o carregador, dentro da gaveta do guarda-roupas do quarto.

Sobre o armário da cozinha, foi localizada uma sacola contendo cocaína em porções maiores e menores, indicando o fracionamento para venda, bem como uma caderneta contendo anotações típicas de mercancia.

Diante disso, o denunciado foi encaminhado ao endereço dos fatos, onde informalmente reconheceu os objetos apreendidos como de sua propriedade, aduzindo que sua esposa não tinha participação na traficância.

Perante a Autoridade Policial, o denunciado permaneceu em silêncio, enquanto sua esposa confirmou os fatos, afirmando que seu marido vendia entorpecentes para ajudar nas despesas da casa e por estar desempregado. (...)

Ouvidos em juízo, os policiais civis R. F. C., J. L. G. e P. A. I. J. confirmaram os fatos veiculados na denúncia, informando que a esposa do embargante, além de apontar a verdadeira residência do casal (onde foram localizados os objetos ilícitos), franqueou a entrada dos agentes públicos no imóvel.

Vale dizer, embora os objetos ilícitos tenham sido encontrados em imóvel diverso daquele indicado no mandado de busca e apreensão, não houve irregularidade na atuação dos policiais civis, que obtiveram o consentimento da esposa do embargante para ingressar na residência.

Aliás, mesmo que desconsiderado tal consentimento, ainda assim a diligência policial poderia ser considerada lícita. Isso porque, de acordo com a prova testemunhal (depoimento do policial J.), a esposa do embargante acabou admitindo informalmente aos policiais que o marido guardava uma arma de fogo no real endereço do casal e, frise-se, já recaía fundada suspeita



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sobre o recorrente (tanto que expedido mandado de busca e apreensão em seu desfavor)

A Constituição Federal dispensa consentimento do morador e ordem judicial para o ingresso em domicílio alheio nos casos de flagrante delito (artigo 5º, inciso XI), sendo certo que o tráfico de drogas, em várias modalidades (inclusive aquela imputada ao embargante, “guardar” – fl. 01), e a posse ilegal de arma de fogo são crimes permanentes, autorizando a prisão em flagrante até que cesse a permanência, nos termos do artigo 303 do Código de Processo Penal.

É verdade que, para o E. Supremo Tribunal Federal, “*a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados*” (Tema 280 – Repercussão Geral – RE 603616 – g. n.).

Porém, cumpre ressaltar: exigem-se apenas fundadas razões – não certeza – da ocorrência de flagrante delito, conforme assinalou o Ministro Alexandre de Moraes, em seu voto, no julgamento do HC 169788/SP.

Na hipótese dos autos, existiam fundadas razões da ocorrência de flagrante delito, na esteira do que já foi explanado.

Em suma, seja pelo consentimento da moradora (esposa do embargante), seja pelas fundadas razões de flagrante delito, não se vislumbra violação de domicílio e consequente nulidade probatória.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos infringentes.

Juscelino Batista
Relator